



## Decreto Nº 41.672, de 11 de junho de 2002

Declara as Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e em cumprimento ao disposto nos artigos 165 a 182 da Lei nº 11.520, de 03/08/2000,

considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determina o artigo 225 da Constituição Federal;

considerando que compete ao Estado do Rio Grande do Sul legislar concorrentemente sobre fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, de acordo com o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal;

considerando que a *Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas dos Países da América*, firmada na União Pan-americana, Washington, em 12 de outubro de 1940, da qual o Brasil é signatário, e cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3/48 e promulgado por meio do Decreto Federal nº 58.054, de 23 de março de 1966, determina proteção total às espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção;

considerando que a *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES*, firmada, em Washington, em 3 de março de 1973, da qual o Brasil é

signatário, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54/75 e promulgado pelo Decreto Federal nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, retificado pelo Decreto Federal nº 92.446, de 7 de março de 1986, reconhece que a fauna e a flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pelas presentes e futuras gerações e que os Estados são e devem continuar sendo os seus melhores protetores;

considerando que a *Convenção sobre a Diversidade Biológica*, firmada por 156 países em 5 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, no chamado *Encontro da Terra*, da qual o Brasil é signatário, e cujos termos foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 2, de 3 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998, consciente do valor intrínseco da diversidade biológica, além dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica, bem como de sua importância para a evolução e manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera, reconhece a biodiversidade como sendo uma preocupação comum de toda a humanidade, reafirmando que os Estados são responsáveis por sua conservação e utilização sustentável para benefício das gerações presentes e futuras;

considerando o disposto na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com alterações, que dispõe sobre a proteção à fauna, cujas condutas anteriormente definidas como contravenções foram criminalizadas;

considerando que é incumbência do Estado proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que provoquem extinção de espécies, nos termos do artigo 251, § 1º, inciso VII, da Constituição do Estado;

considerando que os artigos 168 e 169 da Lei nº 11.520, de 03 agosto de 2000, que instituiu o Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, prevêm a elaboração de lista da fauna silvestre au-

tóctone ameaçada, e a utilização da referida lista como instrumento da política estadual sobre a fauna silvestre;

considerando que as atividades integrantes do projeto *Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção no Rio Grande do Sul*, coordenado pelo Museu de Ciências e Tecnologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, no período de agosto de 1999 a janeiro de 2002, com a participação de diversos especialistas, apresentou como resultado final a lista da fauna ameaçada em território gaúcho, conforme pareceres da comunidade científica gaúcha;

considerando a necessidade de proteção às espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção do Estado do Rio Grande do Sul,

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam declaradas como espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, no território gaúcho, as constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - *táxon*: qualquer unidade taxonômica reconhecida pelo Código Internacional de Nomenclatura Zoológica, sem especificação da categoria, podendo ser gênero, espécie, ou subespécie;

II - *extinta*: uma espécie cujo último representante, em liberdade ou em cativeiro, tenha morrido;

III - *regionalmente extinta*: uma espécie cujo último representante no Estado tenha morrido ou desaparecido;

IV - *provavelmente extinta*: uma espécie que, após exaustivos levantamentos em habitats conhecidos e potenciais ao longo de sua área

de ocorrência original, não apresente indivíduo vivo encontrado no Rio Grande do Sul;

V - *criticamente em perigo*: categoria de ameaça que inclui as espécies sujeitas a risco extremamente alto de extinção em um futuro imediato, situação essa decorrente de profundas alterações ambientais ou acentuado declínio populacional, ou ainda de intensa diminuição da área de distribuição geográfica do táxon;

VI - *em perigo*: categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo mas correm um risco muito alto de extinção em um futuro próximo;

VII - *vulnerável*: categoria de ameaça que inclui as espécies que não se encontram criticamente em perigo nem em perigo, mas correm um alto risco de extinção a médio prazo.

Parágrafo único – As expressões *extinta* e *regionalmente extinta* de que tratam os incisos II e III aplicam-se às situações em que não haja qualquer dúvida razoável acerca da extinção do último representante da espécie.

Art. 3º - Para fins de reavaliação periódica da lista, o Secretário de Estado do Meio Ambiente, após consulta às universidades e pesquisadores da área, designará Comissão Técnica formada por renomados especialistas em fauna, com conhecimento e experiência de campo no Estado do Rio Grande do Sul para, sob a sua coordenação:

I - discutir os critérios técnico-científicos aplicados na versão anterior da lista e propor eventuais ajustes para a nova versão, garantindo o aprimoramento do método e mantendo critérios compatíveis com os padrões internacionalmente reconhecidos;

II - elaborar as listas de espécies conforme seu estado de conservação;

III - acompanhar e avaliar as listas e propor a inclusão ou exclusão de espécies, bem como modificar o seu estado de conservação;

IV - localizar e mapear as áreas de ocorrência de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado do Rio Grande do Sul, constantes do Anexo a este Decreto.

Parágrafo único - A Comissão Técnica desdobrar-se-á em grupos observado o seguinte temário mínimo:

- a) mamíferos;
- b) aves;
- c) répteis;
- d) anfíbios;
- e) peixes;
- f) invertebrados.

Art. 4º - Considerando o disposto no item IV do artigo 3º, o órgão competente poderá autorizar, em caráter especial, a coleta de espécies ameaçadas de extinção com fins científicos, dando destinação preferencial do material biológico a coleções zoológicas de instituições de pesquisa do Rio Grande do Sul.

Art. 5º - O órgão ambiental licenciador, mediante decisão fundamentada, poderá condicionar o licenciamento de atividades à prévia avaliação de impactos ambientais que comprove que as mesmas não redundarão em ameaça adicional às espécies listadas neste Decreto.

Art. 6º - À Secretaria do Meio Ambiente compete:

**I** - estabelecer medidas urgentes para a conservação das espécies constantes do Anexo deste Decreto, em especial as das categorias criticamente em perigo e em perigo, promovendo a articulação de ações

com institutos de pesquisa, universidades e demais órgãos que tenham por objetivo a investigação científica e a conservação da fauna silvestre do Rio Grande do Sul;

II - dar ampla publicidade à lista publicada em anexo, promovendo a sua divulgação junto às instituições afetas ao tema da conservação da natureza;

III - estimular a elaboração de políticas integradas de controle e fiscalização ambiental, incluindo as esferas municipal e federal, no sentido de monitorar e coibir o tráfico de fauna silvestre.

Art. 7º - A Secretaria do Meio Ambiente, no prazo de um ano contado da publicação deste Decreto, regulamentará os procedimentos da Comissão Técnica e designará os seus integrantes.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 11 de junho de 2002.

OLÍVIO DUTRA,  
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

GUSTAVO DE MELLO,  
Chefe da Casa Civil.  
Expediente nº 138-05.61/02.4  
SCB/DJ